



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18336/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessada: Maria Angélica Terdulino de Melo Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00008/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria Angélica Terdulino de Melo Albuquerque, matrícula n.º 50435, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 85, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18336/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR a Sra. Maria Angélica Terdulino de Melo Albuquerque, matrícula n.º 50435, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 35/41, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 5.145 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 18 de outubro de 2017; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidades, ausência do nome da ex-servidora nas folhas de pagamentos da prefeitura e do instituto de previdência municipal no período de abril de 2016 a setembro de 2017, e a carência da memória de cálculo da média das maiores remunerações.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 48/69 e 83/86, os analistas desta Corte, fls. 77/79 e 95/96, em sua última manifestação, fls. 95/96, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 85.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 85, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18336/17

Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Angélica Terdulino de Melo Albuquerque), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e com o art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 1.298/2007), o tempo de contribuição (5.145 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de inativação, fl. 85, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO